

*Anotação ao acórdão do STJ de 5-jul.-2018  
(Abrantes Geraldes): a competência especializada  
dos juízos do comércio para questões societárias*

PROF. DOUTOR JOSÉ FERREIRA GOMES

I. No acórdão do STJ de 5-jul.-2018 (Abrantes Geraldes), Proc. 11411/16.0T8LSB.L1, discute-se a competência especializada dos juízos de comércio, a propósito de uma ação intentada por um sócio minoritário de uma sociedade comercial contra essa sociedade e contra uma outra, na qual peticionou a declaração de nulidade de dois contratos que, na sua perspetiva, «concretizam uma estratégia – contrária à lei, à ética e aos bons costumes – de delapidar e dissipar o património social da 1ª R. e dos sócios minoritários da mesma, rectius do ora A., dada a atividade conluída das RR. Contra [sic] o A.»

Entendeu o STJ que a questão *sub judice* não se enquadra na competência especializada dos juízos de comércio por não se tratar de uma ação relativa a “exercício de direitos sociais”, [artigo 128.º/1, c) da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)], antes caindo na competência residual dos juízos cíveis onde a ação foi instaurada.

II. Esta é uma matéria sobre a qual tem havido uma flutuação significativa da jurisprudência e que, para bem da administração da justiça, seria importante que fosse definitivamente estabilizada.

III. Neste acórdão, o STJ começou bem, ao enquadrar teleologicamente a delimitação da competência em razão da matéria dos juízos de comércio: «melhorar a administração da justiça quando os conflitos emergem de aspetos específicos do direito comercial ou do direito das sociedades comerciais»<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ponto 2 da fundamentação.

A especialização dos juízos visa assegurar a correta aplicação da lei na composição dos interesses em presença e permitir uma resolução mais célere dos processos.

IV. Andou também bem ao reafirmar a sua jurisprudência de que o “exercício de direitos sociais”, para efeitos do artigo 128.º/1, c) da LOSJ, deve ser interpretado em *sentido amplo*, compreendendo não apenas o exercício de direitos dos sócios perante a sociedade, mas todos os direitos da sociedade, dos sócios, dos credores sociais e de terceiros que sejam conferidos pela lei societária ou pelo contrato de sociedade<sup>2</sup>.

Afasta-se assim de correntes restritivas, como aquelas que limitam os “direitos sociais” aqui referidos aos direitos inerentes à qualidade de sócio. Veja-se, neste sentido, *v.g.*:

- (i) o acórdão da RPt 18-abr.-2016 (Carlos Querido), Proc. 84362/15.3 YIPRT.P1, no qual o tribunal sustentou que:

*«II – Para efeitos de integração na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, «direitos sociais» são os que integram a esfera jurídica do sócio, por força do contrato de sociedade, sendo inerentes à qualidade e estatuto de sócio e dirigidos à proteção dos seus interesses sociais».*

*III – Os “direitos sociais” ou corporativos, integráveis na previsão legal do normativo citado pressupõem: i) que o autor tenha a qualidade de sócio; ii) que o direito que visa realizar através da ação se alicerce no contrato de sociedade; iii) que com o pedido formulado vise a proteção de um qualquer dos seus interesses sociais.»*

- (ii) O acórdão da RPt de 19-dez.-2007 (Canela Brás), Proc. 0726237, no qual o tribunal concluiu que:

<sup>2</sup> Como bem desenvolve MARIA ELISABETE RAMOS, o conceito “direitos sociais” aqui usado não se confunde com o seu homónimo jurídico-societário que, referindo-se apenas aos direitos dos sócios enquanto sócios, tem um alcance mais restrito.

E também não se confunde com o conceito que está subjacente à delimitação dos processos relativos ao “exercício de direitos sociais”, previstos no Capítulo XIV do CPC, artigos 1048.º ss. Aqui se incluem processos de jurisdição voluntária destinados a fazer valer não apenas direitos dos sócios enquanto sócios, mas também outros direitos diversificados não dependentes da qualidade de sócio. Cfr. “Ações de responsabilidade civil dos administradores e competência em razão da matéria”, *Revista do CEJ* (2017), 2, 49-82 (64-65). Este tema já tinha sido antes tratado pela autora num outro texto com o mesmo título, mas com um conteúdo não inteiramente coincidente: “Ações de responsabilidade civil dos administradores e competência em razão da matéria”, in AA.VV., *E depois do código das sociedades em comentário*, 2016, 31-66.

«A acção em que é formulado pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, decorrentes da destituição das funções de gerente de sociedade sem justa causa, constitui uma típica acção de responsabilidade civil, não se traduzindo no exercício de direitos sociais; é, por isso, da competência do tribunal de comarca e não do tribunal do comércio».

Segundo a Relação do Porto, o então vigente artigo 89.º/1, c) da LOFTJ não teria aplicação neste caso porquanto:

«o que vem formulado pelo autor na acção é um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais por si alegadamente sofridos e decorrentes da destituição de que foi alvo das funções de gerente da sociedade, a seu ver, sem justa causa. E isso é uma típica acção de responsabilidade civil e não se traduz no exercício de direitos sociais (não sendo o autor sequer sócio), tal como vêm estabelecidos nos artigos 1479.º a 1501.º do Código de Processo Civil: inquérito judicial à sociedade; nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais; convocação de assembleia de sócios; redução do capital social; oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação; averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações; regularização de sociedades unipessoais; liquidação de participações sociais e investidura em cargos sociais. Ou consubstancia sequer um qualquer exercício de direitos sociais, como vêm previstos por exemplo nos artigos 67.º, 72.º, 75.º, 77.º, 78.º ou 79.º do Código das Sociedades Comerciais».

V. O acórdão do SJT aqui em análise convoca, aliás, uma concretização interessante desta *perspetiva ampla* do “exercício de direitos sociais”, para efeitos do artigo 128.º/1, c) da LOSJ: inclui na competência dos juízos de comércio um caso sobre um contrato de suprimento porque este «apenas ganha relevo no seio da regulamentação das sociedades comerciais»<sup>3</sup>.

A fundamentação da competência dos juízos do comércio para estas causas pelo STJ, neste acórdão, poderia ter sido a qualificação do direito ao reembolso dos suprimentos como um direito do sócio enquanto sócio, como por vezes sucede na jurisprudência<sup>4</sup>. Não foi, porém, esse o caminho trilhado.

<sup>3</sup> Veja-se também, no sentido do reconhecimento da competência dos juízos do comércio para acções de condenação no reembolso de suprimentos, *e.g.*, os acórdãos da RPt 20-mai.-2002 (Marques Pereira), Proc. 0250621; RPt 24-abr.-2008 (Amaral Ferreira), Proc. 0832420; e RLx 12-mar.-2009 (Teresa Albuquerque), Proc. 10562/08; STJ 7-jun.-2011 (Azevedo Ramos), Proc. 612/08.4TVPR.T.P1.S1.

<sup>4</sup> Assim, *v.g.*, no acórdão STJ 7-jun.-2011 (Azevedo Ramos), Proc. 612/08.4TVPR.T.P1.S1., citado pelo STJ no acórdão aqui em análise e já referido na nossa nota anterior.

Tanto na referência ao caso dos suprimentos, como na fundamentação da sua decisão no caso concreto em análise, o critério do STJ – correto, a nosso ver – não foi o facto de o autor ser sócio da sociedade demandada, mas sim a dependência do Direito das sociedades comerciais: se «a concreta ação interposta [emerge] da aplicação de normas que regem especificamente as sociedades comerciais»<sup>5</sup>.

VI. Porém, andou mal ao concluir que o caso *sub judice* não se enquadrava na competência especializada, assim delimitada, dos juízos do comércio, por entender que o mesmo não convocava questões específicas de direito das sociedades:

«5. Incidindo sobre o caso concreto, não é o facto de o A. ser sócio ou sócio-gerente de uma sociedade comercial que é demandada que permite concluir que a ação contra esta dirigida visa o exercício de direitos sociais. Necessário seria que a concreta ação interposta emergisse da aplicação de normas que regem especificamente as sociedades comerciais.

O facto de a procedência da ação determinar porventura a valorização patrimonial da sociedade respetiva e de, indiretamente, poder beneficiar o A., aumentando o valor da sua participação social ou incrementando, porventura, os dividendos que potencialmente lhe podem ser atribuídos, **não é suficiente para se poder afirmar estarmos perante um ação em que se exercita um direito social.**

Embora ao caso presente esteja subjacente a existência de um conflito entre um dos sócios-gerentes e outros sócios gerentes da 1.<sup>a</sup> R., relativamente a medidas de gestão adotadas no seio da administração da 1.<sup>a</sup> R., **não assoma nele qualquer especificidade que justifique que a resolução do litígio seja atribuída a juízos do comércio** já de si tão sobrecarregados com outros processos tão complexos ou tão morosos como o são os de insolvência ou de revitalização ou as ações de anulação de deliberações sociais.

Na realidade, considerando quer o pedido quer a respetiva fundamentação, estamos perante uma ação na qual o A. **ocupa uma posição semelhante àquela em que porventura estaria qualquer outro interessado**, sendo que apenas de modo reflexo dela podem emergir efeitos que se reflitam na sua esfera jurídica.

Estão fundamentalmente em causa atos praticados por certos gerentes da 1.<sup>a</sup> R. em alegado conluio com a gerência da 2.<sup>a</sup> R. na qual o A. não tem qualquer participação social, **sendo-lhe aplicável um regime jurídico que emerge do direito civil em geral, sem especial conexão com o regime que emerge do Cód. das Sociedades Comerciais** e, dentro deste, com o preceituado acerca de direitos sociais.

<sup>5</sup> Ponto 5 da fundamentação.

*Enfim, para além de a ação também ser dirigida contra uma outra sociedade comercial, não está verdadeiramente em causa o exercício de um direito social, antes o exercício do direito de ação numa área em que acabam por dominar as regras gerais do direito civil.» [realce nosso]*

VII. Andou mal porque, contrariamente ao sustentado, os fundamentos da nulidade dos contratos em causa são especificamente societários, sendo certo que o caso só pode ser solucionado no quadro deste ramo do Direito.

Aquilo que relevava para a decisão sobre a competência não era a potencial «valorização patrimonial da sociedade», com reflexos na participação social e no direito aos lucros do autor. O que relevava era o critério de aferição da validade dos negócios jurídicos e, indiretamente, da conduta dos sócios-gerentes que, em nome da sociedade, celebraram tais negócios.

Com efeito, para aferir da nulidade dos contratos com fundamento na contrariedade aos bons costumes (artigo 280.º/2 CC), impõe-se uma concretização casuística desta cláusula geral, a qual, no domínio societário, ganha colorações específicas que justificam a afirmação de uma “deontologia societária”<sup>6</sup>. Uma tal concretização só é assim possível através de uma cuidadosa articulação das referências jus-civilísticas e dos padrões axiológicos próprios do direito societário.

Este caso em particular convoca ponderações específicas sobre os conflitos de interesses entre sócios que em tempos desenvolvemos num estudo detalhado<sup>7</sup>. Infelizmente, o STJ não foi sensível ao correto enquadramento do caso.

<sup>6</sup> Cfr. o nosso *Da administração à fiscalização das sociedades*, 2015, 372-381, com referências.

<sup>7</sup> “Conflito de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador”, in PAULO CÂMARA (coord.), *Conflito de interesses no direito societário e financeiro: Um balanço a partir da crise*, 2010, 75-213.